

Superior Tribunal de Justiça

F11

RECLAMAÇÃO Nº 36.502 - CE (2018/0239056-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
INTERES. : **FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS**
INTERES. : **JERÔNIMO ALVES BEZERRA**
INTERES. : **GERALDO DE LIMA GADELHA FILHO**
INTERES. : **IELTON BARRETO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E**
OUTRO(S) - CE008502
ARIANO MELO PONTES - CE015593
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF021932
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, I, alínea f, da Constituição Federal, e no artigo 988, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, em face da decisão proferida por Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos de HC n. 0811322-75.2018.4.05.0000, que teria invadido a competência deste Superior Tribunal de Justiça e desrespeitado a autoridade da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.449.193/CE.

Consta dos autos ter sido por mim proferida, nos autos de Recurso Especial n. 1.449.193/CE, ordem de execução provisória da pena dos réus Francisco Deusmar de Queirós, Jerônimo Alves Bezerra, Geraldo de Lima Gadelha Filho e Ielton Barreto de Oliveira, com imediata comunicação ao Juízo de Primeira Instância para cumprimento.

Posteriormente, em 11/09/2018, o Desembargador Federal Roberto Machado, do TRF da 5ª Região, deferiu liminar em sede de habeas corpus em favor dos pacientes Francisco Deusmar de Queiros, Geraldo de Lima Gadelha Filho, Ielton Barreto de Oliveira e Jerônimo Alves Bezerra, suspendendo a execução provisória, ordenando a imediata soltura.

Rel 36502

C5270518850-51@
2018/0239056-5

C700-23051@
Documento

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F11

Assevera, então, o reclamante que a liminar concedida pelo Desembargador Federal em sede de habeas corpus tornou sem efeito a decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, invadindo a competência do Tribunal, e desrespeitando a autoridade da decisão.

Aduz, igualmente, que “[...] o habeas corpus não pode ser convertido em uma ‘segunda apelação’, ou em uma ‘revisão criminal antecipada’, sobretudo para repisar o que foi discutido no processo, in casu, a dosimetria da pena aplicada aos réus” (fls. 5).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida em 11/09/2018 pelo TRF da 5ª Região no HC n. 0811322-75.2018.4.05.0000, com o restabelecimento da execução provisória anteriormente determinada.

É o relatório.

Decido.

Insta consignar, inicialmente, que de acordo com o texto constitucional (art. 105, inciso I, alínea f), compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O Código de Processo Civil regulamenta a reclamação nos artigos 988 e seguintes, prevendo ser cabível para “*preservar a competência do tribunal*” e “*garantir a autoridade das decisões do tribunal*” (art. 988, inciso I e II, do CPC).

In casu, pretende o Reclamante seja reconhecida por este Superior Tribunal a afronta pela ilustre Autoridade Reclamada da decisão que determinou a execução provisória da pena, proferida nos auto de Recurso Especial n. 1.449.193/CE:

“[...]”

O Supremo Tribunal Federal, julgando o HC n. 126.292/SP, sob relatoria do Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki, passou a entender que o cumprimento provisório de pena não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

Na mesma esteira, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça

Rel 36502

C5270518850461@
2018/0239056-5

C700-230751@
Documento

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F11

que, "[...] pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível iniciar-se o cumprimento da pena [...]. Nesses moldes, é possível iniciar-se o cumprimento da pena [...] porque eventual recurso de natureza extraordinária não é, em regra, dotado de efeito suspensivo" (QO na APn n. 675/GO, **Corte Especial**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 26/4/2016).

Ademais, não prosperam as alegações apresentadas pelos ora requeridos.

No caso, verifica-se que, com o julgamento do recurso especial, além do agravo regimental e dos consequentes embargos de declaração, houve o esgotamento da jurisdição pela eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por tal razão, houve a perda de objeto do pedido de tutela provisória anteriormente deferido na TP 38/CE.

Assim, com a interposição do recurso de embargos de divergência (fls. 1206-1301), o pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido ao órgão competência para julgamento da impugnação.

Diante disso, defiro o pedido formulado, determinando que, independentemente da certificação do trânsito em julgado, a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o MM. Juiz de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória das penas."

Da leitura da transcrição supra em conjunto com a decisão proferida pelo TRF5 (fls. 35/40) observa-se a presença do requisito da plausibilidade do direito, visto que o Desembargador Federal, ao conceder liminar em HC, posteriormente ao julgamento do recurso de Apelação e ao decidido por esta Corte em sede de Recurso Especial, para suspender a execução provisória dos réus, lastreando-se em possível equívoco na dosimetria de pena, além de usurpar a competência deste Tribunal, desconsiderou o decidido por esta Corte, transformando o writ em "**segunda apelação**", em clara ofensa ao devido processo legal.

De outro modo, a urgência da presente medida decorre da insegurança jurídica causada pelo ato do Desembargador Federal, que acabou por afrontar a decisão deste Tribunal.

Assim, verifica-se a presença dos requisitos necessários a autorizar a concessão da medida, de modo a suspender a decisão do TRF5.

Ante o exposto, defiro a medida de urgência, para suspender os efeitos da liminar proferida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional

Rel 36502

C5270518850-61@
2018/0239056-5C700-230751@
Documento

Página 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

F11

Federal da 5ª Região, Roberto Machado, nos autos de habeas corpus n. 0811322-75.2018.4.05.0000, até o julgamento final da presente Reclamação, restabelecendo a ordem de execução provisória determinada no Recurso Especial n. 1.449.193/CE.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para imediato cumprimento da presente liminar.

Requisitem-se informações da autoridade reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, cite-se a parte interessada para que, querendo, conteste o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

P. I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Ministro Felix Fischer
Relator